



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.461 - PE (2016/0305534-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(S) - PE032748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUCIANO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO HONORATO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FURTO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. EXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Eventual complexidade do caso (pluralidade de réus, necessidade de expedição de diversas precatórias, pedidos de desaforamento e pedidos de liberdade formulados pela defesa) não justifica a demora de mais de cinco anos entre a prisão e a sentença de pronúncia e de três anos entre esta e o possível julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Estado contribuiu para a demora excessiva levando-se em conta atraso na realização de audiências; atraso na expedição e cumprimento de precatórias e na realização do próprio júri (o primeiro, designado para fevereiro de 2017, não se realizou por não estar nos autos cópia do acórdão que acolheu pedido de desaforamento formulado pela defesa).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a soltura dos pacientes, podendo o Juiz da causa fixar, de forma fundamentada, cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Paulo Francisco Soares Freire pelos pacientes, Aluciano Ferreira dos Santos e Antonio Honorato da Silva.

Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.461 - PE (2016/0305534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Aluciano Ferreira dos Santos e Antonio Honorato da Silva** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0447195-2).

Consta dos autos que, em razão do flagrante ocorrido no dia 21/2/2009, o paciente Aluciano teve a prisão convertida em preventiva. Já o paciente Antonio Honorato foi preso no dia 19/11/2009, à vista da decretação da prisão cautelar.

Ambos foram denunciados – ao lado de outras quatro pessoas. O réu **Aluciano** por incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o 29, todos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (por duas vezes), e **Antonio Honorato** pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o 29, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (por quatro vezes), e art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Durante a instrução processual, os pacientes tiveram vários pedidos de revogação da prisão indeferidos. Sobreveio, então, a sentença de pronúncia, proferida em 6/5/2014. Na ocasião foi mantida a prisão cautelar dos pacientes (fls. 214/223).

Formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva dos ora pacientes, em 25/4/2016, o Magistrado singular indeferiu a pretensão (fls. 288/289).

Assim, sob a alegação de excesso de prazo no trâmite da ação penal, no mês de julho de 2016, ajuizou-se *writ* na origem. A ordem foi denegada pelo Tribunal estadual no julgamento realizado em 1º/11/2016 (fls. 317/320).

Dá a presente impetração, em que se sustenta constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para julgamento da ação penal, uma vez que os pacientes estão presos há cerca de 7 anos e o trâmite processual ainda não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrou em primeiro grau.

Alega-se que a defesa não deu ensejo ao atraso do feito, atribuindo-se à atividade do Juízo a lentidão e inércia que deu causa ao retardamento no julgamento, em razão: da designação de audiência 2 anos após o recebimento da denúncia e apresentação de defesa prévia; da expedição de cartas precatórias em desconformidade com os arts. 221 e 222 do Código de Processo Penal, pois se intimaram testemunhas, inclusive um deputado federal, para comparecimento à audiência designada na comarca em que tramita a ação penal; do deferimento, no mês de agosto de 2011, de reprodução simulada dos fatos, que ainda não se realizou.

Aduz-se que manter os réus presos provisoriamente, não estando presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, com base em meros indícios ou presunções, e ainda em situação de excesso de prazo provocado pelo Juízo, afronta a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil (fl. 10).

Requer-se, inclusive em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória aos pacientes, com ou sem a fixação de outras medidas cautelares alternativas à prisão.

Em 18/11/2016, indeferi o pretensão de urgência (fls. 329/330).

Prestadas informações (fls. 337/343 e 346/347), o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 350):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRONÚNCIA EXARADA. SÚMULA 21/STJ. DELONGA NA SUBMISSÃO DOS RÉUS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. INEXISTENTE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. DOIS PLEITOS DE DESAFORAMENTO E SUSPENSÃO DE JULGAMENTO FORMULADOS PELA DEFESA, TENDO SIDO UM DELES JULGADO PROCEDENTE. FEITO REMETIDO PARA RECIFE/PE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA, AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DO JÚRI DE RECIFE/PE, NO JULGAMENTO DOS PACIENTES PELO TRIBUNAL POPULAR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.461 - PE (2016/0305534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, ponderando as especificidades do caso concreto, não vejo como concordar com a conclusão do Tribunal estadual quanto ao alegado excesso de prazo na submissão dos pacientes a julgamento pelo Tribunal popular.

Eis o que disse a Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru (fls. 318/319 – grifo nosso):

[...] apesar do tempo de encarceramento dos pacientes, não resta configurado o excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputada ao aparato judicial ou à acusação.

[...]

Neste contexto, convém destacar que após encerrada a instrução, com a realização e diversas audiências para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, foi prolatada sentença de pronúncia, em 6/5/2014. Em 17/3/2015 foi determinada a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal do Júri. Não obstante, em petição de fls. 168/172 foi informado pela defesa dos Pacientes a interposição de pedido de desaforamento e requerido a suspensão do julgamento.

Assim, em despacho de fl. 172-v foi suspensa a sessão designada e determinado que se aguarde a requisição de informações por parte do Tribunal de Justiça. Após, o Ministério Público apresentou contrarrazões e, em seguida, os autos foram entregues ao advogado da defesa, em 22/7/2015, que apenas o retornou ao Juízo em 17/9/2015.

Em 25/4/2016 foi indeferido pelo Juízo *a quo* o pedido de revogação da prisão preventiva dos Réus, por não entender configurado o excesso de prazo nos autos, uma vez que os Réus já foram pronunciados e o processo aguarda o deslinde de pedido de desaforamento.

Através de consulta ao sistema Judwin de 2º grau, observou-se que um pedido de Desaforamento de Julgamento interposto pela defesa dos Pacientes foi autuado em 1º/3/2016 e tombado sob o n. 0427168-9, com a relatoria do Exmo. Des. Humberto Vasconcelos. Ao que se verifica, foi negado seguimento ao feito em 28/03/2016 por ser considerado insuficientemente instruído.

Constata-se, ainda, que em 1º/7/2016 foi autuado novo pedido de Desaforamento de Julgamento, sob o n. 0443597-0, distribuído a minha Relatoria, que atualmente encontra-se com remessa ao *Parquet* para emissão de Parecer.

Desta maneira, da análise das peculiaridades do caso concreto percebe-se que não restou demonstrada a ocorrência de indevido retardo do feito após a prolação da decisão de pronúncia. Trata-se, ao revés, de feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo, com multiplicidade de réus e defensores, tendo havido, inclusive, a necessidade de apreciação de diversos incidentes. Ademais, encontra-se no aguardo do deslinde do pedido de desaforamento de julgamento recentemente autuado neste Eg. Tribunal, como ressaltado alhures.

É certo que o feito não é simples, considerando que envolve mais de um réu, bem como foi necessária a oitiva de várias testemunhas de fora da comarca, além da ocorrência de alguns incidentes processuais.

Porém, não se justifica a demora de mais de sete anos para realização do júri, mesmo se considerarmos pedidos de liberdade feitos pela defesa e, ainda, dois incidentes de desaforamento também provocados pela defesa.

O fato é que o Estado deve se organizar, estruturar-se no sentido de atender a exigência constitucional da duração razoável do processo.

Estamos diante de um fato ocorrido em fevereiro de 2009, com prisões que duram já mais de sete anos, com uma sentença de pronúncia só proferida em maio de 2014 e com um julgamento pelo júri previsto apenas para julho próximo.

Tal demora, mesmo diante de um processo complexo, é inaceitável, ainda mais se considerarmos que esta não decorreu exclusivamente de ações da defesa (legítimas, diga-se de passagem, considerando que esta que pode sim requerer a liberdade dos pacientes, bem como utilizar dos recursos processuais que a lei lhe garante) mas também da demora do Estado – demora na realização das audiências, equívocos na expedição de precatórias para oitiva de testemunhas, suspensão de um primeiro júri etc.

Observe-se, por fim, que em que pese o primeiro pedido de desaforamento ofertado pela defesa ter tido seu seguimento negado em razão de deficiência na instrução, o segundo veio a ser acolhido o que demonstra a sua legitimidade e o fato de que este pedido não pode ser usado como justificativa para demora da prestação jurisdicional.

Vale lembrar que este segundo pleito de desaforamento, requerido em 1º/7/2016, foi, no dia 20/10/2016, deferido pela unanimidade da Segunda Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Primeira Câmara Recursal do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O júri foi marcado para o dia 20/02/2017, não se realizando por culpa exclusiva do Estado, já que dos autos não constava a cópia do acórdão que acolhia o pedido de desaforamento.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual na internet, verifiquei que, em 16/3/2017, foi designada nova data para a realização da Sessão Plenária (dia 5/7/2017). Ou seja, o júri, se nenhum incidente novo acontecer até julho, ocorrerá mais de sete anos após o fato, mais de sete anos após a prisão dos pacientes; mais de três anos após a pronúncia; e quase um ano após o acolhimento do pedido de desaforamento.

O excesso, ao meu ver, está patente.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para determinar a soltura dos pacientes, podendo o Juiz da causa fixar, de forma fundamentada, cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.461 - PE (2016/0305534-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(S) - PE032748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUCIANO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO HONORATO DA SILVA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente e eminente Relator, com a vênua de Vossas Excelências, vejo um processo com vários incidentes e com júri marcado para agora, já em julho deste ano. Nessa situação, embora reconheça que o tempo de prisão é muito longo, não vejo como razoável a soltura de pacientes na iminência do júri.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0305534-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.461 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000199320098171310 00087810720168170000 04471952 199320098171310
44620090000194 4471952 87810720168170000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(S) - PE032748
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALUCIANO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ANTONIO HONORATO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: HOMERO SEVERINO DA SILVA
CORRÉU	: SEVERINO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: PAULO ALVES CURSINO
CORRÉU	: LUIZ VAGNER SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE, pelas partes pacientes:
ALUCIANO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO HONORATO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.